

## OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CPC

RIZZA, Giuhelen Magda Santos

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT

MACHADO, Marcio Calçada Fernandes

Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino, docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

### RESUMO

O Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, trouxe em seus artigos 926 e 927 a teoria dos precedentes judiciais. Tal tema tem o objetivo de universalizar a jurisprudência. Esta modalidade tem sido debatida por juristas e estudiosos na área, pois por um lado entende-se que a universalização da jurisprudência acabaria com a chamada “loteria das decisões”, ou seja, a livre interpretação dos juízes de decidir sobre um mesmo assunto, - que pode ser benéfico para uns e prejudicial para outros que estão na mesma posição diante de um mesmo tema. Por outro lado, os críticos dizem que tirar a livre interpretação dos juízes e criar precedentes significa dizer que os juízes ficariam presos em suas decisões, fazendo com que elas fossem automáticas, mecânicas, o que transformaria o judiciário em uma máquina de fazer decisões e sentenças. O objetivo deste estudo é esclarecer a importância dos precedentes judiciais no nosso atual ordenamento jurídico, com base nos princípios que norteiam o novo CPC, partido de um pressuposto histórico e conceitual, bem como expor o lado da crítica e analisar os impactos dos precedentes na atual comunidade jurídica.

**Palavras-chave:** Precedentes Judiciais, *Civil Law*, *Common Law*.

### ABSTRACT

The New Code of Civil Procedure, which entered into force in march 2016, brought in its articles 926 and 927 the theory of judicial precedents. This theme aims to universalize jurisprudence. This modality has been debated by jurists and scholars in the field, since on the one hand it is understood that the universalization of jurisprudence would end the so-called “lottery of decisions”, ie the free interpretation of judges to decide on the same subject, - which can be beneficial to some and harmful to others who are in the same position on the same theme. On the other hand, critics say that taking the judges' free interpretation and setting precedents means that judges would be stuck in their decisions, making them automatic, mechanical, which would make the judiciary into a decision-making machine. The aim of this study is to clarify the importance of judicial precedents in our current legal system, based on the principles that guide the new CPC, based on a historical and conceptual assumption, as well as expose the critical side and analyze the impacts of precedents on the current one. legal community.

**Kewwords:** Court precedentes, *Civil Law*, *Common Law*.

## 1. INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil trouxe em seus artigos 926 e 927 a teoria dos precedentes judiciais. Reafirmou, ainda, o sistema de *civil law*, porém manifestou preocupação com a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Diante de uma insegurança jurídica e a necessidade de haver uma isonomia nas decisões, a solução encontrada foi a de que os tribunais uniformizassem a jurisprudência a fim de que a mantivesse estável, íntegra e coerente, conforme exposto no artigo 926, do atual CPC.

Faz-se necessário entender que o sistema de precedentes implantado no Novo Código de Processo Civil tem por objetivo a racionalização das decisões judiciais, ou seja, se quer a partir de um fortalecimento do direito jurisprudencial dar um norte para as decisões judiciais, para que elas sigam uma determinada orientação e assim tais decisões possam conter um maior nível de racionalidade, com isto as decisões estarão de acordo com um sistema legislativo e judiciário que interprete adequadamente os textos legais.

No entanto, a crítica discutida por juristas é no sentido de que tais decisões ficariam presas, tirando o poder de interpretação dos juízes, engessando, por sua vez, o judiciário.

O objetivo deste estudo é primeiramente fazer uma breve retomada histórica passando pelos conceitos das tradições de *civil law* e *common law* a fim de esclarecer qual é a base do precedente judicial no ordenamento jurídico brasileiro, bem como fará uma explanação sobre os ditos de passagem (*obiter dictum*), abordando, ainda, o mecanismo de distinção (*distinguishing*) e a técnica de superação (*overruling*).

Com base em conceitos de doutrinadores, por meio de material bibliográfico, por fim, esclarecerá a importância dos precedentes judiciais, alicerçado nos princípios que norteiam o novo Código de Processo Civil, bem como analisará como vem sendo utilizado os precedentes judiciais com vigência do novo CPC.

## 2. OS PRECEDENTES JUDICIAIS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC

### 2.1 As Tradições de Common Law e Civil Law

Alguns anos se passaram após a vigência do Novo CPC. Para compreender como se codificou os precedentes e como se chegou ao cenário atual, inicialmente, faz-se necessário fazer uma breve retomada histórica para entender de onde surgiu a teoria do precedente.

Há duas tradições que acompanham o ordenamento jurídico, o *civil law* e o *common law*.

Bernardo Augusto da Costa Pereira explicou que:

A tradição do *civil law* (romano-germânica), como o próprio nome aponta, surge a partir do direito romano e dos esforços que as universidades dos países latinos e germânicos envidaram para elaborar e desenvolver uma teoria jurídica apropriada no mundo moderno. Por sua vez a família do *common law* (anglo-saxônica) é aquela advinda do direito inglês, a qual também sofreu influências diversas. Visto que tais países se tornaram colonizadores, na Idade Moderna, a sua tradição jurídica foi herdada pelas colônias (PEREIRA, 2017, p. 05).

Em primeiro, o *civil law*, que é a tradição jurídica da Europa Continental, também chamada de tradição romano-germânica, conforme aponta Andreia Costa Vieira, na obra “Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado”:

(...) a expressão Civil Law, usada nos países de língua inglesa, refere-se ao sistema legal que tem origem ou raízes no Direito da Roma antiga e que, desde então, tem-se desenvolvido e se formado nas universidades e sistemas judiciários da Europa Continental, desde os tempos medievais; portanto, também denominado sistema Romano-Germânico (VIEIRA, 2007, p. 270).

Tal tradição tem na lei escrita a sua principal fonte do direito e, partir do século XIX, começou a dar grande importância para os códigos legislativos.

Conforme aponta Julio Cesar Rossi:

A família do *civil law* é complexa e não é homogênea. Essa tradição é uma posição de diversos elementos distintos ou subtradições, com origens diferentes e desenvolvimentos particulares em muitos períodos da história. O *civil law*, a mais antiga tradição, está vinculado ao direito romano, na forma que este foi compilado e codificado sob Justiniano do século VI d.C (ROSSI, 2015, p. 60).

Isto é, o Estado Romano foi essencial para a história do direito e, segundo Teresa Wambier (WAMBIER, 2010, p. 35) “por muitos doutrinadores é apontado como marco divisório nos processos de formação dos sistemas de *civil law* e *common law*”.

A relevância histórica na formação da tradição de *civil law* é descrita, ainda, por Julio Cesar Rossi:

É relevante enfatizarmos que esses movimentos, tais como as revoluções americanas e francesa, o *Risorgimento* Italiano, a série de guerras de independência que libertaram as nações latino-americanas, a unificação da Alemanha sob Bismarck e a libertação da Grécia do jugo turco, foram resultado de uma revolução intelectual pela qual se buscou novas formas de pensamento sobre a humanidade, a sociedade, a economia e o estado. É exatamente nessa revolução intelectual que encontramos as fontes do direito público na tradição do *civil law*, bem como a influência na forma, no método de aplicação e no conteúdo dos códigos derivados do *jus commune*, produzindo um pensamento novo sobre o direito, o qual teve importantes consequências para a administração e a organização do sistema legal e para as normas de direito material e processual (ROSSI, 2015, p. 66).

Esta foi a tradição jurídica adotada no Brasil, “o nosso ordenamento jurídico, oriundo do sistema romano-germânico, está baseado, fundamentalmente na norma escrita” (GONÇALVES, 2016, p.57).

Por segundo, o *common law*, que por sua vez, é a tradição jurídica anglo-saxônica que se desenvolveu na Inglaterra e depois foi para as colônias britânicas, especialmente pelos Estados Unidos.

A advogada e professora Andreia Costa Vieira retomou a história da tradição e descreveu que:

A Common Law nasceu nas cortes reais da Inglaterra, sob o reinado do Rei Henry II, por volta de 1187. O Rei encomendou a um de seus renomados juízes, por nome Glanvill, a escritura de um livro que condensaria os costumes judiciais dos casos que eram levados para serem julgados nas Cortes reais. O Rei Henry II tinha a tradição de ser um “rei juiz” e a ele eram levados casos de diferentes matérias. A ele, se dirigiam, inclusive, nobres de outros reinados para aconselhamento e “decisão judicial” de seus litígios (VIEIRA, 2017, p. 32).

Andreia, ressalta, ainda que “o Rei determinou que aquela era a “common law”, ou seja, era o direito comum a todos os homens livres, em território dominado por sua Coroa” (VIEIRA, 2017, p. 32).

Neste contexto, Rossi aponta:

Com efeito, o direito inglês fundamenta-se em uma tradição diferente da romano-germânica. No entanto, destaca-se que, antes de 1000 d.C., em território britânico coexistiram normas de origem germânica e de direito romano e canônico (664 d.C.). Observe-se que a esses direitos e aos diversos costumes em vigor na Grã-Bretanha se sobrepôs, em 1066, o direito introduzido pela conquista normanda. O *common law* é uma tradição elaborada na Inglaterra, sobretudo pela ação dos Tribunais Reais de Justiça, depois da mencionada conquista normanda (ROSSI, 2015, p. 45).

A referida tradição jurídica tem no costume a principal fonte do direito. Por isso também esse direito é chamado de consuetudinário.

Segundo as lições de Humberto Theodoro Junior (2015, p. 284) em países que se utilizam da tradição do *common law*, para que um precedente seja aplicado nas decisões “há que se fazer uma exaustiva análise comparativa entre os casos (presente e passado, isto é o precedente), para se saber se, em havendo similitude, em que medida a solução do anterior poderá servir ao atual”.

Portanto, não basta analisar apenas o texto do precedente, é necessário que seja analisado o caso que formou o precedente.

Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, 2010, p. 02), por sua vez, aponta que “o *civil law* criou o dogma de que o juiz se limita a atuar a lei, enquanto o *common law* jamais precisou negar o poder criativo dos juízes”.

Neste sentido, Marcus Vinicius Gonçalves comenta que:

O nosso ordenamento jurídico, oriundo do sistema romano-germânico, está baseado fundamentalmente na norma escrita, diferentemente dos países da *common law*, em que a jurisprudência se erige em verdadeira fonte formal do direito, pois os julgamentos são feitos com base nos precedentes jurisprudenciais. No nosso sistema, a jurisprudência não é fonte formal do direito. Uma sentença ou uma decisão judicial não podem estar fundadas apenas em jurisprudência, porque tecnicamente ela não é fonte de direito; devem basear-se em lei, ou, no caso de lacuna, nas fontes formais subsidiárias. Ocorre que quando duas pessoas litigam e controvertem a respeito de uma determinada questão e precisam saber qual é o costume a ser aplicado naquela situação, não existe outra solução senão um juiz dizer qual é o costume aplicável. Por isso, também se diz que o precedente, as decisões judiciais são fontes do direito na tradição de *common law* (GONÇALVES, 2016, p.57).

Assim, com o passar do tempo a própria tradição de *civil law* passou a admitir a ideologia dinâmica da interpretação, ou seja, a ideia dos precedentes, que foi desenvolvida na tradição de *common law*, passa a ser aceita na tradição de *civil law*.

No Brasil, depois de várias transformações, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso II, diz que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ou seja, já nos primeiros incisos da Constituição nota-se, de maneira clara, que a tradição adotada em nosso país é a de *civil law*, que impõe ao indivíduo não a aplicação dos costumes e sim de leis.

Porém, a Constituição Federal adotou o sistema de vinculação dos precedentes em seu artigo 103-A, “caput”, que diz “os precedentes serão adotados após reiteradas decisões sobre matéria constitucional”, ou seja, o referido artigo, incluído na CF pela Emenda Constitucional nº45, no ano de 2004 já se preocupava com a uniformização da jurisprudência, a fim de dar segurança aos que buscam à justiça.

Essa preocupação já destacada pela CF, é apontada por Aquila Vitória em seu artigo “A importância dos Precedentes e da Jurisprudência no regime recursal



do Novo CPC”, que no decorrer dos anos, o sistema de *civil law* foi sendo descaracterizado por conta das mudanças frequentes sofridas pela sociedade, “onde é quase, para não se dizer impossível, ao legislador acompanhar tais alterações” (VITORIA, 2018). Nesta seara, o sistema brasileiro passou cada vez mais a se aproximar do sistema *common law*.

Alguns juristas e doutrinadores, que serão destacados a seguir, apontam que a aplicação de um sistema de precedentes, de modo geral, acabaria por “engessar” o direito brasileiro, uma vez que um determinado tribunal firmasse um precedente e que todos devessem seguir a orientação daquele precedente, tal orientação não poderia ser alterada.

Lenio Luiz Streck, que é um crítico à teoria dos precedentes, afirma:

Minhas críticas continuam com a mesma matriz que sempre lidei: o juiz não constrói leis. Não produz Direito. Nem o STF ou o STJ produzem Direito. Mas isso não significa que o juiz ou tribunal não realizem ato de interpretação na aplicação do Direito. O que fez com que chegássemos a esse patamar de irracionalidade aplicativa foram coisas como: a despreocupação com a decisão jurídica, a aposta no “decido conforme minha consciência”, a concordância com o “livre convencimento”, o incensamento de teses autoritárias com as de que “a decisão judicial é um ato de vontade”, o que “ponderativismo”, o “pamprincipiologismo”, etc (STRECK, 2018, p. 18).

Lenio destaca, ainda que estão querendo transformar o nosso direito em um sistema de precedentes e teses e crítica, conforme a seguir exposto:

Na verdade, por trás disso, há uma tese, consciente ou inconsciente, de cunho realista: querem substituir o Direito posto (leis, Constituição Federal), por teses feitas pelas Cortes Superiores. Ou “decretar” – como fez o ministro Edson Fachin no RE 655.265 – que já vivemos, como o novo CPC, no *common law* porque adotamos o *stare decisis*. Resultado: o Direito é aquilo que as Cortes Superiores dizem que é. E as decisões são resultantes de um ato de vontade. É o que sustentam os adeptos das teses que os tribunais superiores deve ser Tribunais de Precedentes. Ou Cortes de Vértice (STRECK, 2018, p15).

Em seu livro, Lenio apresenta duras críticas sobre o tema e acredita que no Brasil os precedentes não serão utilizados como nos países de origem.

A crítica sobre o tema também é abordada por Julio Cesar Rossi (ROSSI, 2015, p. 44) que diz que “parece que abandonamos a busca do significado da lei”, fonte da tradição de civil law, “para valorizarmos, por primeiro a jurisprudência – que na maioria das vezes se reduz a um caso julgado – como única fonte capaz de dar soluções aos casos levados aos Tribunais”.

Humberto Theodoro Junior, por sua vez, diz:

O Juiz, assim, *não pode ser só a boca da jurisprudência* (como já o fora da lei, no tempo dos exegetas), repetindo ementas ou trechos de julgados descontextualizados dos fatos, ou usar julgados pontuais porque precisa ter uma noção do que os julgadores do passado fizeram coletivamente. Não dá para usar julgados isolados como se estes representassem a completude do entendimento de um tribunal. Isso, além de uma simplificação odiosa, está em desconformidade com a práxis do *common law* de que se diz estar buscando inspiração (THEODORO JR., 2015, p. 286).

Os críticos, em linhas gerais, declaram que tirar a livre interpretação dos juízes e criar precedentes significa dizer que os juízes ficariam presos em suas decisões, fazendo com que elas fossem automáticas, mecânicas, o que transformaria o judiciário em uma máquina de fazer decisões e sentenças. As críticas pontuadas pelos juristas supramencionados são extremamente relevantes e devem ser levadas em consideração.

Porém, analisando outra vertente, a que embasou a codificação dos precedentes no Novo CPC, através da experiência do *common law*, que está há séculos trabalhando com o sistema de precedentes, pode-se dizer com precisão que assim como a sociedade é dinâmica, isto é, muda constantemente, as decisões judiciais também são.

Embora o precedente possa ser vinculativo, é possível que orientação se altere com o decorrer do tempo, pois cada caso tem as suas peculiaridades e é dever do juiz analisar o caso de acordo com as suas próprias peculiaridades.

Vale deixar claro as palavras de Humberto Theodoro Junior:



(...) não podemos concordar com a afirmação de Gilmar F. Mendes, segundo o qual nos Estados Unidos, quando se discute um caso, o importante não é o caso em si, mas o seu tema. Entendemos que, mesmo quando pertinente ao novo caso, o juiz terá que “moldar” o precedente à sua resolução; em outras palavras, o novo caso é que ditará o uso do precedente e não o inverso. O juiz (seja de qual grau for) terá de avaliar o caso descrito no processo, para então se voltar aos precedentes, inclusive para avaliar sua pertinência/aplicabilidade ao caso (THEODORO JR., 2015, p. 284).

Destarte, não há como trabalhar com o referido sistema sem o conhecimento dos precedentes da suprema corte – Supremo Tribunal Federal, ou seja, para ter um precedente, há de se ter uma decisão de qualidade da suprema corte.

Os precedentes judiciais, conforme aponta Bernardo Augusto da Costa Pereira, “caso bem manejados, são capazes de aprimorar a prestação jurisdicional brasileira, prestigiando, entre outros, os princípios do acesso à justiça, devido processo legal e razoável duração do processo” (PEREIRA, 2017, p. 258).

Neste quadro, os juízes e os tribunais deverão apreciar a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar aos casos ocorrentes as leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Constituição.

Ainda, o ensino jurídico deveria se dar também na formação do cidadão, fazendo com que ele aprendesse, desde logo, que a melhor solução para um litígio é o diálogo, conforme instituído pelo Novo CPC.

O atual CPC prioriza a conciliação e mediação como fonte de solução dos conflitos de maneira mais rápida. Nesta seara, surgem os precedentes que, também de modo a diminuir os processos de maneira rápida, se analisado com outros olhos, como forma de tentar melhorar uma comunidade litigiosa.

Os precedentes judiciais têm como objetivo dinamizar as decisões tornando-as mais céleres, vez que o judiciário atual encontra-se com uma quantidade exorbitante de processos. Isto ocorre porque a sociedade atual não consegue

resolver seus conflitos de maneira pacífica, entendendo ser certo que a saída sempre é buscar em juízo quem está correto e quem não está.

O novo CPC também trouxe a priorização do diálogo, como prova disto é a audiência de conciliação/mediação, que se tornou necessária logo no início do processo.

Para que a referida audiência aconteça, Humberto Theodoro Junior explica que:

(...) o Novo CPC determina a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (art. 165), com profissionais formados para tal fim (art. 167), integrados ao próprio sistema jurisdicional; mas sem obstar o uso de câmaras privadas de conciliação e mediação, desde que habilitadas em cadastros junto aos Tribunais ou Regionais Federais (THEODORO JR., 2015, p. 208).

Neste bojo, podemos notar que, na tentativa de “desafogar” judiciário, tem-se a codificação de artigos que buscam o diálogo como forma de pacificação dos conflitos, bem como uma ferramenta para trazer maior celeridade aos processos.

Para a advogada Andreia Costa (VIEIRA, 2017, p. 34/35) “Apesar da complexidade, não há que se negar os benefícios de um sistema de precedentes vinculantes: previsibilidade e certeza, economia processual, tratamento semelhante para casos semelhantes, harmonia de todo o sistema, entre outros muitos”.

Complementa, ainda, “Para os que se preocupam com o engessamento do direito pelo sistema de precedentes, a própria Common Law tem utilizado dois mecanismos processuais: a distinção (distinction) e a revogação (overruing)”, mecanismos estes que tratados no próximo tópico.

## 2.2 A dinâmica do precedente

Quando se está diante de uma decisão que pode ou de onde se pode tirar um precedente, o interprete deve fazer uma análise para saber separar os fundamentos ditos de passagens da decisão que gerou o precedente, ou seja, o julgador utilizou

de ditos de passagens apenas para ajudá-lo a se convencer a respeito de um determinado assunto. Referido dito de passagem é classificado como *obiter dictum*.

Sobre o tema Ronaldo Cramer explica que:

O *obiter dictum* constitui todo e qualquer argumento dispensável para determinar a norma do precedente e que tem apenas o objetivo de ser ilustração, digressão, complementação ou reforço de argumentação das razões da decisão. São ditos de passagem, que nenhuma relevância tem para a decisão proferida. Trazendo a noção para o Direito brasileiro, em que o acórdão é redigido pelo relator ou pelo prolator do voto vencedor, o *obiter dictum* pode consistir na opinião pessoal do redator do acórdão sobre o caso julgado, mas que não foi submetida a julgamento (CRAMER, 2016, 107).

Uma das técnicas para compreender o quanto é dinâmico o sistema de precedentes é a técnica da distinção - *distinguishing*.

Sobre o tema Humberto Theodoro Junior diz:

(...) o Novo CPC traz importante novidade que vem corrigir um enorme defeito do sistema atual, pelo qual lutamos desde a tramitação do anteprojeto para ser incorporada ao sistema, e que foi absorvida durante sua tramitação na Câmara dos Deputados: o ***distinguishing***. Se não concordarem com a vinculação de seu caso àquela hipótese, as partes terão agora um mecanismo de ***distinção***: o §9º do art. 1037 prevê que a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo ao demonstrar distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado (THEODORO JR., 2015, p. 301).

A distinção, então, consiste em ao analisar um determinado caso o juiz fará uma comparação, analisando-se assim a decisão que gerou um precedente, suas circunstâncias fáticas e fundamentos determinantes, retirar os fundamentos ditos de passagens e verificar qual é a diretriz dada por aquela decisão precedente.

Essa distinção pode ser tanto para restringir a aplicação de uma determinada diretriz quanto para ampliá-la e, conforme afirma Ronaldo Cramer (CRAMER, 2016, 141) “o precedente somente deve ser adotado, se o seu caso for idêntico ao caso sob julgamento, quando não for idêntico, haverá distinção”.

A técnica chamada *overruling*, por sua vez, é a técnica da superação do precedente judicial, quando se dá a substituição seja ela expressa ou tácita do precedente.

Sobre esta técnica de alteração do precedente Humberto Theodoro Junior explica:

(...) é importante analisar as formas pelas quais pode se dar a “modificação do precedente” (na linguagem do Novo CPC): há a adoção entre nós de instituto de *common law* conhecido como *overruling* (superação, modificação), que pode ser reconhecido tanto para as súmulas quanto para os precedentes. Sobre a alteração quanto a algum enunciado de Súmula ou em julgamento de casos repetitivos, diz o § 2.º: “A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese”. Logo, para se proceder à mudança de orientação, o Novo CPC faculta ao Tribunal a realização prévia de audiências públicas, bem como da participação de “*amici curiae*”, o que é muito bom, pois mostra que, pelo papel que os precedentes, Súmulas (etc.) terão (mais até do que agora), a abertura ao debate apenas contribui para seu aperfeiçoamento (THEODORO JR., 2015, p. 290).

Nestes termos, o STJ pode, então, declarar expressamente que está superando um determinado precedente, ou pode ser uma superação tácita, que não há uma declaração expressa da superação, mas pela análise dos casos pode-se perceber que houve a superação daquele entendimento.

Quando se firma um precedente e ele passa a ser vinculante entende-se que todos os tribunais inferiores e os juízes de primeira instância terão que seguir aquele precedente vinculante. Se o tribunal que emitiu um determinado precedente tem a intenção de substituí-lo por outro, por acreditar que tal precedente está desatualizado, é importante que este realize uma sinalização, ou seja, que o tribunal transmita referido sinal para o jurisdicionado e para quem opera o direito para que todos os envolvidos percebam que em breve determinado precedente estará superado.

Sobre a superação, Ronaldo Cramer disse que:

Superação (*overruling*, no *Common Law*) é a revogação do precedente por outro precedente proferido pela mesma corte que criou o anterior por uma corte hierarquicamente superior. Tendo em vista a necessidade de estabilidade da jurisprudência, um dos requisitos indispensáveis para conferir segurança jurídica ao sistema de precedentes, a superação deve ocorrer excepcionalmente (CRAMER, 2016, p. 145).

Isto está previsto no novo CPC no § 3º do artigo 927 que trata inclusive da modulação dos efeitos da decisão que altera um precedente.

Quando a superação acontece, ao revogar um determinado precedente, o tribunal pode modular os seus efeitos para informar a partir de quando ele deixará de valer e se ele é aplicável para as ações que já foram propostas.

Todas essas técnicas permitem que o sistema de precedentes seja dinâmico, mas além dessa dinamicidade é possível que haja a preservação da segurança jurídica que é salutar a um estado democrático de direito.

Além disso, pode acontecer o fenômeno da não aplicação preventiva de um precedente. Os órgãos inferiores podem deixar de aplicar tal precedente alegando que o tribunal que firmou determinado precedente já sinalizou que é possível que o precedente seja substituído ou modificado.

Em todas essas técnicas é fundamental que a fundamentação da decisão que irá superar determinado precedente seja uma fundamentação completa e que respeite o princípio do contraditório. Ou seja, deve haver um efetivo diálogo entre as partes e juiz. O juiz deve-se permitir ser influenciado pelos argumentos trazidos pelas partes e responder a estes argumentos e se ele não for aplicar o precedente é fundamental que o juiz justifique isto na sua decisão.

Muito embora o sistema de precedente possa ser vinculante, é possível que o juiz faça a distinção no caso concreto.

Mesmo que o juiz aplique o precedente ele deve desenvolver uma fundamentação adequada para justificar que ele fez o estudo da decisão de onde saiu o precedente e que lá ele encontrou elementos suficientes para justificar aquela aplicação do precedente no caso que ele está julgando.

A finalidade de todo o exposto é a busca da garantia de democracia. Garantia que terá o cidadão jurisdicionado em relação ao Estado.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, conclui-se que a fixação dos deveres para os tribunais é fundamental para o sucesso do sistema de fortalecimento das decisões judiciais. Quando se exige que o tribunal deva uniformizar a sua jurisprudência, o novo CPC só está querendo a sua aplicação para a segurança jurídica, que é um princípio de ordem constitucional.

É comum que haja hoje a existência de divergências, até mesmo internas dentro das câmaras ou turmas, o jurisdicionado fica então sem saber qual será a resposta que o judiciário vai dar ao problema e isso não é saudável dentro de um ambiente democrático.

O novo CPC quer que os tribunais uniformizem a sua jurisprudência e, mais do que isso, que ela seja estável, íntegra e coerente.

Muito embora seja possível fazer a alteração de um entendimento é necessário que isso seja feito de maneira que se preserve a segurança jurídica. Tudo isso é forma de garantia da democracia porque é uma forma de controle do poder judiciário.

Os precedentes surgem como forma de tirar a chamada “loteria judicial” dos Tribunais, o que é um fator positivo para a população que busca incessantemente por justiça. O que não pode haver é falta de leitura e interpretação dos casos já julgados e a utilização de súmulas que já foram superadas e continuam no “sistema” de decisões.

Há a necessidade de distinção dos casos, para isto, a leitura de todo o julgado é de suma importância.

Não se pode adentrar em uma era “copia e cola” por mera “preguiça”, isso sim é engessar o judiciário e torná-lo uma máquina.

Os precedentes surgiram no ordenamento jurídico como forma de justiça no julgamento dos casos iguais que ocorrem na sociedade, porém, a interpretação do julgador há de ser pautada sempre em todos os casos.



#### 4 . Referências

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 31 maio 2019.

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 31 maio 2019.

**BRASIL e EUA:** temas do direito comparado/coordenação: Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, Thiago Baldani Gomes de Filippo. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais:** teoria e dinâmica. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado/** . 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza).

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil,** processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões, volume 3. 9.ed. de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.103/05 de 16-3-2015 – São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni. **Breves comentários ao novo código de processo civil.** 3.ed.rev.e atual..- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Os Precedentes Judiciais e a Razoável Duração do Processo:** uma análise a partir da teoria do direito como integridade de Ronald Dworking. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 296 p. 21cm.

ROSSI, Júlio Cesar. **Precedentes à brasileira:** a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêuticas.** Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law:** os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007.

VITORIA, Aquila. **A importância dos precedentes no regime recursal do novo CPC.** Disponível em:

(<http://www.aquilavitoria12.jusbrasil.com.br/artigos/357907874/a-importancia-dos-precedentes-e-da-jurisprudencia-no-regime-recursal-do-novo-cpc>). 01 maio 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto [et al]; **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da Lei e de Precedentes: *civil law e common law*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 893, março 2010.